



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

Exma. Sr. Presidente da CPL do Município de Bom Jesus/RN.

Com Referência ao Processo nº 0071/2020,
promovido sob a Modalidade de Tomada de
Preços de nº 001/2020.

A **CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **36.182.708/0001-58**, com sede à **Fazenda Carnaúba, S/N – Zona Rural – Lagoa D'anta/RN, CEP 59.227-000**, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “10.1.4.c)”, Declaração de Vistoria (emitida pela Prefeitura) – a vistoria prévia nos locais onde serão executados os serviços só poderá ser até as 13:00 horas do dia útil anterior ao certame. A vistoria deverá ser pré-agendada junto a secretaria de obras do município de Bom Jesus/RN, que será obrigada ser acompanhada

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D'ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com

Handwritten signature and date:
1/12



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

pelo Engenheiro Civil da empresa, conforme comprovação de vínculo com a mesma. f.1) Caso a empresa não deseje realizar a vistoria a mesma deverá apresentar uma declaração se responsabilizando pela não vistoria e assumindo qualquer risco a execução da obra, onde a mesma deverá ser assinada pelo Engenheiro Civil da Empresa.

O Equívoco e ou formalismo exagerado Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 29 de maio de 2020 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Item: 9.1.6, alínea “f.1”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à Declaração de Vistoria, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D’ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D’ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.[\[3\]](#)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

NÃO SENDO O MESMO JULGADO PROCEDENTE, NÃO RESTARÁ OUTRA ALTERNATIVA À RECORRENTE, SENÃO BUSCAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TCE/RN ORA SOLUÇÃO PARA A ILEGALIDADE OU EQUÍVOCO ACIMA APONTADO.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformular a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público Tomada de Preços, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D’ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”[\[2\]](#)

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que :

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que :

“o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D’ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com



CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI
CNPJ – 36.182.708/0001-58
Ins. Est. 20.536.003-3

acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário,

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D’ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com




CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

CNPJ – 36.182.708/0001-58

Ins. Est. 20.536.003-3

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as a esta Empresa para análise das irregularidades e remeter aos órgãos citados acima de controle.

Nestes Termos pedi – se deferimento.


Heloisa Andrea Bezerril Souto
CPF:MF 095.041.274-01

FAZENDA CARNAÚBAS, S/N – ZONA RURAL – LAGOA D'ANTA/RN – CEP. 59.227-000

Contatos: 84 – 98153-8206

E-mail: construtora_bezerril@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.182.708/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/2020
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA J A	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-01 - Administração de obras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO FAZ CARNAUBA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 59.227-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO LAGOA D'ANTA
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGALIZACAO.DNS@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 9919-8278
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/04/2020 às 10:47:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA – EIRELI
CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **HELOISA ANDREA BEZERRIL SOUTO**, Brasileira, natural de Natal - RN, solteira, nascida em 12/06/1991, Empresária portadora do CPF 095.041.274-01, identidade nº 002.792.241 expedida pelo ITEP-RN e CNH nº 05561959645 expedida pelo DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – Centro - Lagoa D'Anta – RN – CEP: 59227-000. Resolve constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI nos termos da Lei 12.441 de 11.07.2011.

CLAUSULA 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial **CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI** e terá sua sede na Fazenda Carnaúba, SN – Zona Rural – Lagoa D'Anta – RN – CEP: 59227-000, constituindo seu foro jurídico na comarca de NOVA CRUZ - RN, podendo, todavia, estabelecer filiais agencias ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

CLAUSULA 2ª - O capital será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA 3ª - O objeto será de:

- 4399-1/01 - Serviços de administração de obras;
- 4120-4/00 - Reforma de: apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais;
- 4211-1/01 - Recuperação de estradas e rodovias;
- 7119-7/01 - Serviços de topografia;
- 3600-6/02 - Transporte de agua tratada (potável) através de caminhão pipa;
- 4321-5/00 - Instalação de sistemas de eletricidades, obras de instalação, manutenção e reparação;
- 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento;
- 4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 7711-0/00 - Locação de carros de passeio sem condutor;

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 17:15 SOB Nº 24600127834.
PROTOCOLO: 200027115 DE 17/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000415090. NIRE: 24600127834.
CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 29/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista com
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
7719-5/99 - Locação de ônibus, caminhões, motocicletas e reboques;
7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária;
7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra;
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
42.99-5-99 - Obras de engenharia;
43.99-1-99 - Serviços para construções.

CLAUSULA 4ª - A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento desde ato na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e seu prazo de duração é indeterminado na forma da legislação.

CLAUSULA 5ª - A administração da empresa será exercida pela titular.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

CLAUSULA 6ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA 7ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada EIRELI.

CLAUSULA 8ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade art. 1.011, § 1º, CC/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/01/2020 17:15 SOB N° 24600127834.
PROTOCOLO: 200027115 DE 17/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000415090. NIRE: 24600127834.
CONSTRUTORA BEZERRIL EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 29/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

JUCERN

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
HELOISA ANDREA BEZERRIL SOUTO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
002792241 ITEP RN

CPF DATA NASCIMENTO
095.041.274-01 12/06/1991

FILIAÇÃO
JOSE DE ARIMATEIA SOUTO
VELUSIA LAURENTINO BEZERRIL SOUTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Blank] [Blank] 23

Nº REGISTRO
05561959645

VALIDADE
09/02/2022

1º HABILITAÇÃO
08/08/2012

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1467562443

OBSERVAÇÕES

Heloisa Andrea Bezerril Souto

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
10/02/2017

[Signature]

08111284922
RN702564021

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO GRANDE DO NORTE

PROIBIDO PLASTIFICAR
1467562443

12/02